



## RECONHECIMENTO DAQUELE QUE SEMPRE FIGUROU COMO PAI: NOVO MODELO DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

### RECOGNITION OF THE ONE WHO ALWAYS FIGURED AS FATHER: NEW PARENTAL RESPONSIBILITY MODEL

Caio de Freitas Santos<sup>1</sup>, Josele da Rocha Monteiro<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC; <sup>2</sup> Mestre em Educação (2020) pela FICS - Faculdade Interamericana de Ciências Sociais - PY, Especialização em Direito Civil (2020), Graduação em Direito (2002) pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC, Licenciatura em Letras Português/Espanhol pela Faculdade Capixaba da Serra (2011), Licenciado em Pedagogia pela Faculdade Multivix (2015). Atualmente é Professor do Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC.

#### RESUMO

Na atualidade, as relações parentais, que formam o nexo da família, ultrapassam a ligação consanguínea e dão espaço também à questão socioafetiva. A partir do princípio jurídico de afetividade, o objetivo deste artigo é analisar o novo modelo de família brasileira. Dessa maneira, a jurisprudência contemporânea, juntamente com a doutrina jurídica, defende a tese de que pai/mãe são aqueles que estejam ligados de alguma maneira afetiva, com o filho, e que exerçam os preceitos de dignidade humana e interesse da criança que a Constituição Federal, e do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem, respectivamente. Nesse sentido, a metodologia utilizada baseia-se em uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica com o propósito de revisar a literatura acadêmica sobre o tema exposto. Os resultados encontrados descrevem que esse novo modelo de parentalidade reconhece juridicamente as relações segundo os interesses das partes envolvidas: pais e filhos, transcendendo a questão biológica e concentrando-se nos laços adquiridos através de relações sociais e afetivas, bem como, em respaldar a identidade e o interesse da criança.

**Palavras-Chave:** Direito da família, Filhos, Paternidade Socioafetiva.

#### ABSTRACT

Nowadays, parental relationships, which form the family nexus, go beyond the consanguineous connection and give space to the socio-affective issue. Based on the legal principle of affectivity, the objective of this article is to analyze the new Brazilian model family. Thus, contemporary jurisprudence, together with legal doctrine, defends the thesis that father/mother are those who are connected in some affective way, with the child, and who exercise the precepts of human dignity and interest of the child that the Federal Constitution, and the Statute of the Child and Adolescent bring respectively. In this sense, the methodology used is based on an exploratory, descriptive and bibliographical research with the purpose of reviewing the academic literature on the subject exposed. The results found describe that this new model of parenting, legally recognizes the relationships according to the interests of the parties involved: parents and children; transcending the biological issue and focusing on the bonds acquired through social and affective relationships, as well as, in supporting the identity and interest of the child.



**Key words:** Family law, Children, Socio-affective fatherhood.

## INTRODUÇÃO

De uma família tradicional fundamentada nos laços sanguíneos e de um núcleo básico de pai, mãe e filhos, a sociedade passou a se estruturar a partir de diferentes modelos, como, por exemplo, a relacional, que aparece por variados fatores (rupturas das relações matrimoniais, abandono do pai biológico, adoção, dentre outros).

Nesse tipo de núcleo familiar, o “novo pai” exerce a função de contenção psicossocial, educativa e financeira da criança. Observa-se a construção de uma relação paterno-filial de uma busca conjunta, de um caminho pautado pelo amor, confiança, respeito e convivência, podendo ser resumida a uma única palavra: afetividade.

Com isso, a evolução da filiação, dentro do Direito, segue as transformações sociais e transita ao reconhecimento da categoria jurídica da afetividade. Nesse caso, o Direito das Famílias é o que torna mais possível o ordenamento legal para reconhecer esse novo espaço de amor e de afeto, com pauta na promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o legislador, com o objetivo de acompanhar a citada mudança, reconhece o valor jurídico dessa relação paterno-filial, ajustando, assim, o ordenamento para a aprovação das famílias pautadas na afetividade, decorrente da convivência.

Ressalta-se que tal configuração de família, não tradicional, é decorrente de relações em que, por exemplo, o pai corta ligação com os filhos, ou até mesmo decorrente do abandono paternal sofrido na gestação. A criança passa a reconhecer, através do afeto, uma pessoa diferente daquela compatível com o seu material genético, ou seja, a figura do pai passa a ser aquela que está ao lado todos os dias, acompanhando na formação social, educativa, econômica e outras.

A partir de um avanço no sistema jurídico, a função paterna socioafetiva ganha uma nova análise no Direito de Família, como determinante para o desenvolvimento da identidade da criança.

Nesse contexto, este artigo pretende demonstrar, por meio da revisão de literatura, através de uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, bem como pela análise de julgados brasileiros, a grande inclinação do Direito de Família para a

vertente estudada da paternidade socioafetiva, em que a responsabilidade legal supera a questão biológica e se determina também na categoria jurídica da afetividade.

Este estudo se organiza em 4 (quatro) partes, nas quais se apresentam primeiramente, a evolução do conceito de família e filhos, na seara do Direito. Posteriormente, retrata-se a constituição da paternidade e a relevância da afetividade como um princípio jurídico. Como terceira, aborda-se o modelo de responsabilidade socioafetiva. Dentro desse marco, o texto se constrói a partir da jurisprudência, enunciados, o provimento no. 63 CNJ e o efeitos no mundo jurídico. Por último, apresentam-se as considerações finais e as referências bibliográficas que possibilitaram a construção deste marco teórico.

## 1. NOTAS PRELIMINARES

O Direito, como uma ciência social, acompanha as transformações que ocorrem ao longo do tempo. Nesse caso, é o direito de família que lida diretamente com a sociedade atual, com o indivíduo e o desenvolvimento de suas relações; que aceita as novas configurações e paradigmas que traduzem a família contemporânea. (LÔBO, 2006; MALUF, 2010).

Dessa maneira, considera-se relevante para compreensão do tema exposto a abordagem das transformações que ocorreram no contexto social, onde a família, como cerne das relações afetivas, passou por modificações e reestruturações de acordo as expectativas e experiências dos indivíduos.

### 1.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Na época clássica, a família apresentava uma estrutura patriarcal, em que o poder estava restrito ao *pater familiae*. Em outras palavras, enquanto a pessoa detentora desse poder estivesse viva, tinha sob suas mãos o controle total da entidade familiar, ou seja, de todos os seus descendentes (MALUF, 2010).

Assim, o modelo de família era realizado de maneira uniforme, ou seja, as pessoas só podiam constituir família tendo como origem o casamento, que era celebrado apenas por pessoas de sexos opostos (GAGLIANO, 2012).

Observa-se a estrutura familiar classificada em monogâmica e patriarcal. Ressaltando-se o papel da igreja, principalmente a Católica, que fundamenta os

conceitos de moral e matrimônio indissolúvel, em que a figura do homem aparece como a única autoridade sobre a mulher e filhos (FIUZA, 2000).

Vale ressaltar que, durante muito tempo, o ramo do direito de família teve como valores as normas baseadas nos aspectos religiosos. Por isso, majoritariamente a doutrina ressalta que o rol constitucional de modelos de família é exemplificativo e inclusivo, e não taxativo.

[...] é no direito de família que se sentem mais facilmente as mudanças sociais e a dificuldade do ordenamento jurídico, através de seu subsistema normativo, em acompanhá-las, integrando-se e adaptando-se à realidade social (OLIVEIRAS apud PAIANO, 2017, p. 26).

Contudo, um fato histórico transforma significativamente a história, influenciando também na evolução da família. É assim que Revolução Industrial marca a mudança do trabalho, em casa e artesanal, para o mundo das fábricas, conseqüentemente, a inserção do marido, esposa e filhos no processo produtivo. Assim, as relações vão ficando mais abertas e, gradativamente, a mulher alcança independência e os filhos começam a buscar outros vínculos fora de casa.

No entanto, essas alterações na vida doméstica não modificaram a estrutura jurídica que estabelecia fortemente a diferenciação de filhos legítimos e adulterinos. Segundo Fachin (1999), a legislação vigente não reconhecia os filhos ilegítimos, ou seja, aqueles indivíduos concebidos fora do âmbito familiar.

Destaca-se o conceito de família na codificação de 1916 (Código Civil), que lidava com a família de uma forma totalmente retrógrada, ultrapassada e superada, com forte influência da família romana, segundo a doutrinadora Daniela Braga Paiano. Essa evolução se dá graças à Constituição Federal de 88, aquela que é conhecida como a Constituição garantista, a principal responsável pelo alargamento da conceituação de família (PAIANO, 2017). Passa a família, pois a ser entendida como:

O organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida (MALUF, 2018, p. 14).

Observa-se uma evolução em que a família adquire formas novas, antes inconcebíveis aos olhos da lei e dos costumes, passando a conviver lado a lado, em diversas modalidades (MALUF, 2010).

Menciona Maria Berenice Dias (2017, p. 23) que:

A Constituição Federal de 1988 provocou verdadeira revolução no âmbito das relações familiares. Assegurou a igualdade entre o homem e a mulher no

exercício das atividades parentais e a igualdade dos filhos, proibindo qualquer referência discriminatória: se fruto do casamento, de relações extramatrimoniais ou adotivos. Alargou o conceito de entidade familiar, concedendo especial proteção a todas as formas de arranjos afetivos, passando a falar-se em direito das famílias. Elencou algumas formas de famílias, mas a numeração é meramente exemplificativa. Tanto que o STF reconheceu as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Agora é proibido negar às uniões homoafetivas registro à união estável e acesso ao casamento. (DIAS, 2017, p. 23).

Ressalta-se que a família sempre foi considerada um local de suma importância na vida do ser humano, representando as diferentes relações que surgem no meio social. Antes, o pensamento era voltado à constituição e manutenção da família como uma instituição patriarcal e biológica. No entanto, esse axioma vai, aos poucos, dando lugar à vida familiar pautada no relacional, na emancipação dos direitos e nos interesses de cada cidadão. Constitui-se uma família baseada em direitos e deveres igualitários (LÔBO, 2006; ALMEIDA, 2008; MALUF, 2010).

No decorrer do tempo histórico, a face da família mudou. Esclarece Maluf (2010, p.11):

Avançando e retrocedendo, conservando-se e alterando-se, reinventando-se, enfim, para buscar, na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando da sua personalidade, potencialidades, em face da sua intrínseca dignidade, visando o alcance da felicidade e do bem-estar social. (MALUF, 2010, p.11)

Nesse sentido, a Psicologia serve de referência para posicionar o conceito de família desde seu funcionamento. Para Jacques Lacan, psicanalista francês:

A família surge-nos como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: por um lado a geração, que dá as componentes do grupo; por outro as condições de meio que postula o desenvolvimento dos jovens e que mantêm o grupo, enquanto os adultos geradores asseguram essa função (LACAN, 1981, p. 10).

Também em um aporte psicossocial, a família contemporânea pode ser descrita a partir das relações, funções e valores que são atribuídos a cada um de seus membros. Destaca-se a formação dos laços afetivos e sociais e o papel da criança, como um indivíduo social, com interesses e vínculos próprios e que passa a lidar com diferentes tipos de autoridades que nem sempre é a biológica (RODRIGUEZ; GOMES, 2012).

Segundo Pereira (1923) apud Cassettari (2015), a família é um fato natural, criada pela natureza e não pelo homem, motivo pelo qual excede a uma moldura criada segundo o ordenamento legal. As diferentes relações sociais implicam em uma flexibilização do Direito, de modo a contemplar todos os envolvidos no espaço familiar.

Dessa maneira, observa-se um conceito, que se rege dentro de um sistema social complexo, de uma rede de laços afetivos e voluntários que se conformam para criar uma família.

## 1.2 NOTÍCIA HISTÓRICA DE FILHOS

Como falado acima, a codificação anterior e o direito brasileiro eram conhecidos por terem normas totalmente rígidas e, com o passar dos anos, tais normas foram perdendo o seu sentido, pois não acompanhavam a evolução necessária pela qual a sociedade passava.

Eram considerados filhos apenas aqueles concebidos no seio da família, constituída diante de um casamento, reconhecidos como filhos legítimos. Outras “hipóteses” eram descartadas e recebiam nomes distintos, onde a relação parental era marginalizada, afastando, assim, qualquer laço de afeto e amor existente entre pais e filhos (LÔBO, 2006; MALUF, 2010).

Com o passar dos anos, o poder legislativo percebeu que a codificação estava ultrapassada, ficando, portanto, superada essa conceituação referente à filiação. Em 1942 aconteceu a primeira evolução, quando fora admitido o registro dos filhos naturais, mas era necessário que os pais fossem desquitados (MALUF, 2010).

Destaca Sardenberg (1997, p. 3) que tais acepções colocaram tanto o conceito de família, como de filhos, em uma categoria “normativa”, ou seja, as relações seguiam a normas que nem sempre ofereciam uma compreensão razoável sobre o ideal de família.

Surge, nesse campo, uma nova figura de filiação, com base em três fatores: a igualdade entre os filhos, a desvinculação da condição de filho, independente do matrimônio, e a proteção integral. Dessa maneira, o sistema jurídico começa a ser desenhado de acordo com as mudanças sociais e afetivas, tomando como base o princípio da dignidade humana (FACHIN, 1999).

Lôbo (2006) concorda que há uma evolução na constituição dos valores pautados dentro do convívio de cada família; a figura do filho deixa de ser uma presunção biológica e se consolida em um estado de filiação, de convívio, respeito.

A relação afetiva se assume, de um lado, pelos deveres de formação da pessoa humana; por outro, pelo direito ao afeto, solidariedade e compreensão. Logo, “O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de

paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada haverá estado de filiação” (LÔBO, 2006, p. 2).

## 2 QUEM É O PAI?

Fica claro que o exercício da paternidade advém de um projeto parental e não uma simples consequência de um ato sexual, em que decorre uma gravidez não pretendida por ambos, tornando, muitas vezes, uma criação dolorosa por conta de abandonos (DIAS, 2017, p. 52).

Comel (2000, p. 96), em seu livro referente à paternidade responsável, indaga: “será que o conceito de pai se esgota no ato da geração biológica, ou o ato se estende a toda a vida do novo a ser gerado, compreendendo, na geração, a responsabilidade que dela advém”?

Buscando responder a tal questionamento, utiliza-se o conceito de Dias (2017, p.35) que descreve:

Pai é aquele que cria, que dá amor, que cuida. Genitor é aquele que gera, forneceu material genético para a fecundação. No mais das vezes, essas figuras se identificam: o genitor é o pai e a genitora é a mãe. Mas quando isso não acontece, a prevalência é pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo do pai com o filho que não gerou, mas que ama e cuida. (DIAS, 2017, p. 35)

Em uma contextualização filosófica e religiosa, Boff (2005, p.54) aduz que:

Efetivamente o que faz alguém ser pai não é apenas o ato físico da geração, mas principalmente o engajamento afetivo, psicológico e moral. É esse engajamento que confere valor e dignidade à paternidade. Este pode até estar ausente naquele que gerou fisicamente o filho. Se não tiver esse engajamento, é menos pai que o adotivo. Parece ter sido está a atitude de José. Assumiu tudo de Jesus e de Maria. Dando o nome “Jesus” à criança, assume essa criança com tudo o que vem implicado de compromissos e deveres. (BOFF, 2005, p.54).

Nessa mesma linha de pensamento, Lôbo (2006) disserta que em toda relação entre o pai e filho, prevalece a questão socioafetiva, independentemente de ser ou não biológica.

Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por outros valores que o direito considera predominantes (LÔBO, 2006, p.1).

Explica Cassettari (2015, p. 35) que a verdadeira paternidade somente é possível em razão de um ato de vontade ou de desejo. Em sua revisão de literatura, o autor contextualiza um tipo de pai que se descreve no campo das emoções, em que

a proximidade não é somente física, mas, sobretudo, de disponibilidade, proteção, confiança, favorecendo o pleno desenvolvimento psicológico, social e econômico da criança.

Vale ressaltar que é esse tipo de pai que, independente de vínculo biológico, o direito busca ao reconhecer a paternidade socioafetiva.

## 2.1 SOCIOAFETIVIDADE DENTRO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Segundo a etimologia, a palavra “afeto” tem sua origem na palavra latina *affectus*, e significa “disposição, estar inclinado a. A raiz vem de *afficere*, que corresponde a afetar e significa fazer algo a alguém, influir sobre”<sup>1</sup>.

É na “teoria dos afetos” que o filósofo Espinoza aborda a interação entre o corpo e a mente, em que o afeto aparece como os sentimentos que aumentam ou diminuem no corpo humano. Para o teórico, os afetos se relacionam diretamente às ideias. Isso se expressa na tolerância, amor, raiva, alegria, tristeza, dentre outros (ANDRADE, 2006).

Percebe-se que o afeto pode ser construído na relação em que uma pessoa se doa pela outra, diante de um sentimento. Cabral (2012, p. 10) defende que o afeto aparece no tempo que um indivíduo gasta em função do outro:

Infere-se do excerto outro elemento importantíssimo na arte de criar laços: o tempo. O tempo que se gasta, que se investe em alguém, em um relacionamento produz o verdadeiro envolvimento. O tempo que se dedica às pessoas torna-as importantes, porque na medida em que horas são empregadas em condutas de zelo, de satisfação de necessidades, de assistência ou mesmo de companhia, os laços afetivos se estreitam e se fortalecem. Para se “criar laços” no mais elevado sentido da expressão, é indispensável que haja um investimento de tempo, pois se trata de uma conquista que requer dedicação. (CABRAL, 2012, p. 10).

Observa-se que o afeto entrou no mundo do direito através do que anteriormente era excluído do convívio social: os diferentes tipos de filiação e as relações homoafetivas. Tem-se, com essas reflexões, a noção da tomada de consciência de questões envolvendo direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações. Assim, entrou em evidência a chamada ética do amor e da sexualidade, sendo a realidade sempre maior do que rígidos esquemas morais preestabelecidos (MALUF, 2010).

---

<sup>1</sup> Ver em. <https://www.significados.com.br/afeto/>

Cassettari (2015) trata da afetividade dentro do Direito com base nas relações e sentimentos, expressos na dedicação, carinho, o cuidado contínuo. O autor considera, que uma relação de socioafetividade aparece por meio de um estado psicológico, que serve de referência na construção de um laço familiar.

Com todas as transformações já elencadas, o direito, na atualidade, decide e respalda os sentimentos com base nas relações de compreensão, cuidado e amor. Daí surge a afetividade como um valor jurídico elevado para o afeto. Salienta-se que o direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas (MALUF, 2010).

## 2.2 AFETIVIDADE COMO UM PRINCÍPIO JURÍDICO

O ponto central do reconhecimento da afetividade como um princípio jurídico, mesmo de forma implícita, fundamenta-se na Constituição ao trazer os direitos e deveres aos membros da família.

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade [...] (TARTUCE, 2018, p. 1327).

Por outro lado, Valadares (2016, p. 61) sustenta que a afetividade não deve ser vista como um princípio e sim como um fato jurídico. “Ao tratar da filiação, constatada ficou a tríplice fonte jurídica da paternidade: a presumida, a biológica e a afetiva. Muito se discute sobre o afeto, já que alguns juristas o tratam como princípio jurídico”.

Segundo a respectiva autora, não há dúvidas de que uma dessas três fontes dá origem à paternidade, contudo, faz-se necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para concluir qual delas é prevalecte, pois a doutrina e a jurisprudência não conseguem trazer essa conclusão (VALADARES, 2016).

A ministra Nancy Andrighi, apud Tartuce (2018), em julgado de sua lavra, acrescenta:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas do mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de

ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (TARTUCE, 2018, p. 1327-1328).

Dessa maneira, independentemente de ser um princípio ou um fato jurídico, a afetividade é parte da estrutura familiar, e se estabelece nas relações fundamentadas na subjetividade de cada membro (amor, diálogo, igualdade, respeito e autenticidade). No entanto, também necessita de um ordenamento legal para que sua interpretação atenda as demandas dos envolvidos, de acordo a suas relações na vida cotidiana. Sendo o afeto decorrente da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade não restam dúvidas quanto à legitimidade da paternidade socioafetiva no direito de família.

### 2.3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Segundo Dias (2017), foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação à construção da parentalidade socioafetiva, permitindo, assim, considerar a família muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.

Tal sustentação vem ganhando força através de julgados, enunciados e posições doutrinárias. Vale ressaltar que, apesar do afeto ser um fato social e psicológico, é no Direito que esse conceito, no campo da família, alcança seu valor normativo, podendo até mesmo ser citado, por exemplo, no direito sucessório, alimentos, dentre outros (DIAS; SOUZA, 2001).

Explica Dias (2017, p. 30): “a família é reflexo da sociedade na qual está inserida e passou por uma verdadeira transição paradigmática que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais”.

Diante disso, a construção científica do ordenamento jurídico permite a análises das transformações no núcleo familiar, com o objetivo de aceitar o assunto referente à filiação, com respaldo na questão do afeto.

Vale ressaltar o distanciamento da paternidade socioafetiva do que concerne ao casamento, passando ao campo da subjetividade e do interesse da criança. Desde esta ótica, percebe-se como o tema está insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Em consequência disso o vínculo biológico passou a ser questionado por não significar que ele está ligado afetivamente com a criança. Logo, a constitucionalização do papel de pai e/ou da mãe, pode depender, também, de outros aspectos que abrangem a filiação, muito mais que a simples semelhança de DNA's.

(...) a poderosíssima prova de DNA, em muitos casos, pode não ter importância nenhuma, pode não ter qualquer serventia, pode não interessar coisa alguma, porque a verdade que se busca e se quer revelar e prestigiar, nos aludidos casos, não é a verdade do sangue, mas a verdade que brota exuberante dos sentimentos, dos brados da alma e dos apelos do coração. (VELOSO, 2000, p. 389).

João Batista Villela (1997) segue esse mesmo pensamento, em citação realizada por Cassettari (2015, p. 11):

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamente e no serviço do que na procedência do sêmen. (VILELA, 1997 apud CASSETTARI, 2015, p. 11)

Durante muito tempo romantizou-se a relação de filho e genitor, decidindo, assim, sempre pelo material genético e deixando os valores e o melhor interesse da criança de lado, mesmo se tendo do outro lado uma pessoa que sempre supriu de forma total todas as necessidades inerentes de uma criança. Sem embargo, na atualidade a doutrina brasileira, juntamente com a jurisprudência tomam novas decisões, firmando assim a paternidade socioafetiva.

Todo indivíduo tem um pai e uma mãe biológicos. A procriação é um fato natural e, transplantada para o plano jurídico, dá lugar ao instituto da filiação. A procriação, fato natural, nem sempre corresponde à filiação, fato jurídico. Nem sempre a verdade jurídica coincide com a verdade biológica. (PAIANO 2017, p.50).

Em 2000, quando não se tinha ainda a criação do novo Código Civil, a autora Nelsina Comel (2000) já avistava os avanços da sociedade referente às relações pautadas na afetividade, aduzindo que o exercício da paternidade afetiva poderia ser visto como uma paternidade social.

Aprender a ser pai, dentro do atual contexto, talvez seja o grande desafio que o século XXI reserve aos homens. A paternidade social é uma das formas de ele descobrir-se humano, situando-se na fraternidade. O fato de todos os homens poderem ser irmãos, acrescenta ao homem uma nova dimensão, a dimensão social: ser capaz de ver o outro, senti-lo, atendê-lo, servi-lo. Daí, pode-se inferir que o homem chegue a exercer a paternidade social, mesmo na ausência de filhos biológicos (COMEL, 2000, p. 105).

Salienta-se que o código civil de 2002, em seu artigo 1593, aduz duas formas de se ter o parentesco: a primeira resultante da consanguinidade e a segunda a expressão “outra origem”. Assim, o legislador deixou para que fosse interpretado pelo aplicador do direito o que se enquadraria, adotando o sistema de cláusulas gerais.

Tal expressão, constante do artigo supramencionado, ensejou o reconhecimento da filiação socioafetiva. E como a própria Constituição Federal impede qualquer referência discriminatória entre os filhos, em seu artigo 227 é concedido direitos iguais para os filhos, frutos da convivência, estabelecendo como família aquela que assegura o melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Paiano (2017), a filiação socioafetiva pode ser entendida como aquela em que não há vínculo consanguíneo entre pai e filho ou mãe e filho. Esse tipo de filiação, como já falado, entende-se como a expressão “outra origem”.

Sobre esse exercício de filiação, discorre Comel (2000, p. 101) que “a condição da paternidade está sendo encarada como a de um relacionamento, a de um crescimento e a de uma aprendizagem”.

Tal relação nasce de uma construção exteriorizada pelo amor, zelo, convivência, solidariedade, cuidado, dedicação, do se doar uma vida inteira para outra pessoa de forma espontânea, tendo, assim, mais significado que a simples comprovação do material genético.

A socioafetividade é algo que se constrói nas relações cotidianas dentro dos núcleos familiares, por vezes recompostos. É o exercício dessa autoridade de quem faz as vezes de pai ou mãe, imbuído de laços de afeto, que origina a paternidade socioafetiva. O que realmente determina a paternidade ou a maternidade é o exercício fático, a conduta imbuída de responsabilidade e deveres do poder parenta (PAIANO, 2017, p. 64).

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Segue essa linha de pensamento Cassettari (2015, p. 16), ao entender que,

[...] a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo entre elas. (CASSETTARI, 2015, p.16).

Luiz Edson Fachin (1992), apud Cassettari (2015, p. 34), em referência aos requisitos para se caracterizar a socioafetividade, ensina que:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da

posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco. (FACHIN, 1992 apud CASSETTARI, 2015, p. 34).

Tamanha é a força de inovação de filiação que já existem leis que facilitam esse avanço. Conforme dispõe a Lei nº 11.924 de 17, de abril de 2009, o padrasto ou madrasta do enteado podem inserir seu nome na certidão do mesmo, ou até mesmo a adoção unilateral por parte deles, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, §1º.

Em síntese, como aborda Fachin (1992), apud Cassettari (2015, p. 34):

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família. (FACHIN, 1992 apud CASSETTARI, 2015, p. 34).

### **3 O MODELO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAFETIVA**

#### **3.1 COMO TRATA A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Com o avanço e modificações se observa uma variedade no conceito de família na sociedade contemporânea, em que as decisões dos tribunais se adequam de acordo com as necessidades dos cidadãos. O objetivo é respaldar no ordenamento jurídico soluções para os conflitos presentes.

Dessa maneira, esta parte do trabalho busca apresentar alguns posicionamentos de sentenças e doutrinas da ciência jurídica brasileira que ajudem a construir um marco de referência sobre a paternidade socioafetiva.

Apresenta-se o Recurso Extraordinário 898.060 (2016), através de assunto de repercussão geral 622 sobre o posicionamento do Superior Tribunal Federal (STF), que fixa a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acolhendo, assim, a paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. (BRASIL, 2015).

Na maioria das vezes essa realidade se revela em famílias recompostas, através de laços advindos de outras. Em geral, são experiências de rupturas, por diferentes motivos (separação, gravidez de mãe solteira, abandono, dentre outros), em que se contextualizam relações pautadas na socioafetividade. Pontua-se que ambas as paternidades são iguais, não podendo uma se sobrepor à outra, devendo caminhar juntas, conforme entendimento do STJ (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um

novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

Destaca-se que tal conhecimento se faz possível diante da posse de estado de filho, que, segundo Valadares (2016), é demonstrada pela convivência familiar e pelo afeto. Diferente da realidade biológica que já vem pronta, a posse de estado de filiação necessita do decurso de tempo e da publicidade para se estabelecerem.

Segue julgado do STJ, nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada

posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (BRASIL, 2011).

O Dr. José Carlos Teixeira Giorgis, Desembargador do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Civil de nº 700008795775, defendeu que:

A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse (BRASIL, 2016).

Com isso observa-se que as discussões e votação da paternidade socioafetiva, nos tribunais superiores da justiça brasileira, aumentaram sua importância dentro do Direito de Família. Ressalta-se um avanço tão expressivo por parte da matéria tratada nos tribunais superiores, que atualmente se reconhece também a paternidade socioafetiva *post mortem*, desde que fique comprovada a real existência do vínculo afetivo.

### 3.2 ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL

Durante as jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Nacional foram sendo elaborados e aprovados diversos enunciados doutrinários para enaltecer e corroborar a importância da parentalidade socioafetiva, confirmando, mais uma vez, esse novo modelo de responsabilidade parental.

Na I Jornada de Direito Civil aprovou-se o Enunciado de número 103, com a seguinte redação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (BRASIL, 200-).

Na mesma jornada, foi aprovado o Enunciado de número 108, alegando que “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e a socioafetiva”.

Na III Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado de número 256, argumentando que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado de número 519, defendendo que

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (BRASIL, 200-).

É válido comentar que esses enunciados aprovados nas jornadas de Direito Civil têm grande peso para o direito como um todo, pois significa o quanto os doutrinadores, pensadores e operadores do direito estão em sintonia e harmonia em um determinado assunto (TARTUCE, 2018).

As jornadas surgiram após inspiração de um método parecido, adotado na Argentina, que visa decifrar conteúdos que necessitam ser preenchidos, por conta das Cláusulas Gerais deixadas pelo poder legislativo nos dispositivos legais, para que o operador do direito preencha, através da necessidade atual e de cada caso concreto. Logo, aprovar um enunciado significa que o direito pode pisar em local seguro, que a maioria dos operados adotam aquele determinado assunto (TARTUCE, 2018).

### 3.3 PROVIMENTO Nº 63 CNJ

Em 14 de novembro de 2017 houve grande evolução com a implementação do provimento do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) nº 63, que foi modificado pelo provimento nº 83 em 14 de agosto de 2019, trazendo inovação referente ao reconhecimento da paternidade/maternidade extrajudicial realizada perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, contribuindo, de forma significativa, para a efetivação do acesso à justiça com eficiência e celeridade, desburocratizando o direito.

Vale destacar que o reconhecimento de um filho implica em que este passa a ter todos os direitos legais, dentre eles os sucessórios, em igualdade com os demais filhos. Com isso, pontua-se que esse reconhecimento legal ocorre a crianças a partir dos 12 anos de idade, havendo vedação expressa no provimento, referente à impossibilidade do reconhecimento socioafetivo de crianças menores de 12 anos de idade na via administrativa.

Observa-se que a restrição constante do provimento se faz necessária para evitar a indevida solicitação da socioafetividade, na situação típica da “adoção à brasileira”, ou até mesmo em caso de fraudes, burlando o sistema ao cadastro nacional de adoção.

O objetivo central desse procedimento administrativo é regular as situações em que a parentalidade socioafetiva é consensual e incontroversa, sem margens de dúvidas para possíveis erros.

Vale salientar que, para o reconhecimento do menor de 18 anos de idade, faz-se necessário o consentimento de ambos os pais biológicos e parecer do Ministério Público. Sendo este favorável, será feito o reconhecimento extrajudicial, se desfavorável, as partes poderão buscar o reconhecimento de forma judicial.

Para os maiores de 18 anos de idade será plena a aplicação do reconhecimento extrajudicial, não sendo necessário o consentimento dos pais biológicos, uma vez que foi encerrado o poder familiar, por força dos artigos 1630 e 1635, III do Código Civil, e nem parecer do Parquet.

Por último, após o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o filho que desfrutava apenas de uma verdade social, passa a ser correspondido também no ordenamento jurídico.

### 3.4 EFEITOS

Os efeitos jurídicos com referência à parentalidade socioafetiva fundamentam-se no ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva e através de uma sentença ou pelo reconhecimento extrajudicial, como demonstrado acima. Esse efeito jurídico advém da Constituição Federal ao reconhecer a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Com relação ao parentesco civil, uma vez que ele decorre da lei – e não de vínculos consanguíneos, é importante destacar que, quando estabelecido o parentesco socioafetivo, cria-se o vínculo de filiação e, por consequência, as linhas e graus de parentesco, com os efeitos daí recorrentes, de cunho pessoal e patrimonial. Essa filiação jurídica (ou legal) dá-se pelo reconhecimento por meio da lei do vínculo paterno-filial (PAIANO, 2017, p. 46).

Visto isso, o pleno reconhecimento da filiação socioafetiva faz com que interfira completamente no mundo jurídico, alcançando alimentos, sucessão, herança, e outros assuntos, conforme julgados (BRASIL, 2016):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Caso concreto em que, apesar de a perícia excluir a paternidade genética do primeiro apelante, o estudo social realizado demonstra a existência de vínculo socioafetivo entre os envolvidos, tanto que o demandado (pai registral e socioafetivo), no curso da lide, pleiteou a fixação de visitas aos menores, o que lhe foi deferido. Alegado afastamento dos menores, por conta da conduta assumida pela genitora, que não apaga a memória afetiva, tampouco destrói o liame socioafetivo formado ao longo dos anos. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. No feito em comento, considerando que o alimentante é pessoa idosa e auferir benefício previdenciário em valor pouco superior ao salário mínimo nacional, impõe-se reduzir o encargo alimentar a fim de melhor atender ao binômio necessidade-possibilidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070016332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070016332 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

O autor Sérgio Resende de Barros (2002, p. 6) defende que, por ser uma relação entre os indivíduos, o afeto se desenvolve e evolui como relação social, progride socialmente, obriga crescentemente, vincula, gera responsabilidades entre os sujeitos. Daí porque o direito o protege não apenas como fato individual, mas também como fato social. O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. Reafirma-se que a afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores.

Nesta senda, é importante trazer os ensinamentos de Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p. 64). A doutrinadora alega que uma vez constatada a afetividade os direitos e deveres de pais e filhos devem permanecer, ainda que um deles afirme o não interesse na manutenção do vínculo filial e busque o rompimento da relação.

A autora argumenta que:

Isso se justifica pela irrevogabilidade do reconhecimento de filiação, independente do meio como se deu. A filiação, seja ela como for, gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. Reconhecer um filho é um ato jurídico *stricto sensu*, ou seja, efeitos predeterminados em lei (VALADARES, 2016, p. 64).

Consta julgado nesse sentido (BRASIL, 2009):

Negatória de paternidade. Filiação reconhecida voluntariamente pelo casamento do autor com a mãe da criança e que proporcionou setes anos de convivência fraterna, um estado que ganha vulto e importância [afetividade] para efeito de aplicar o art. 1609, do CC, com rigor, restringindo a hipótese de revogabilidade do reconhecimento para falsidade ou vícios de vontade. Inocorrência de tais motivos. Artigos 1.604 e 1.610 do CC/02. Paternidade socioafetiva consolidada. Não provimento” (TJSP, Apelação com Revisão

592.910.4/1, Acórdão 3651709, São Paulo, 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 14.05.2009, DJESP 06.07.2009).

Vale ressaltar que consta Enunciado da IV Jornada de Direito Civil, de número 339, com o mesmo entendimento: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho ”

Em síntese, o conhecimento da paternidade gera vários efeitos no mundo jurídico. O reconhecimento de uma paternidade socioafetiva significa uma abertura dentro do ordenamento jurídico, ao cidadão, de assumir um novo tipo de família, e de estabelecer vínculos que nem sempre se completam por laços de parentesco, senão por meio do afeto. Alcançar esse direito implica uma igualdade, bem como a dignidade humana, expressada na pela Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais.

## **CONCLUSÃO**

Considera-se que este artigo contribuiu para o debate da paternidade socioafetiva ao descrever, desde diferentes doutrinadores, a evolução do conceito de família e o imperativo do Direito em reconhecer as distintas formas das relações entre os indivíduos, em que os vínculos podem ocorrer tanto por uma questão de parentesco como por meio da afetividade.

Dentro dessa linha de pensamento, este estudo buscou descrever um direito de família que passa constantemente por transformações de paradigmas ao longo dos tempos, e, neste caso, tem como matéria explicar a relevância jurídica da paternidade socioafetiva.

Com isso, a revisão de literatura demonstra que são vários os benefícios gerados por essa nova maneira de reconhecimento familiar, dentre eles a publicação de legislação específica tratando da forma de reconhecimento extrajudicial, desburocratizando o direito e trazendo eficiência e celeridade ao ato.

Por outro lado, o trabalho também serve para voltar a atenção aos entendimentos doutrinários alegados, demonstrando a verdadeira conceituação de família, ou seja, aquela respaldada no amor, carinho, afetividade. Este conceito implica em uma construção normativa, onde a garantia de alimentação, educação, saúde emocional é, acima de tudo, um interesse espontâneo do pai em reconhecer como filho aquela criança por quem estabeleceu um vínculo afetivo.

Vale ressaltar que tal reconhecimento tem como respaldo jurídico, de forma implícita, a Legislação Maior, ou seja, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil

de 2002. Para tanto, este estudo buscou demonstrar que os tribunais vêm decidindo e reconhecendo tal evolução no direito material, inclusive diante dos conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica que, muitas vezes, é desligada de carinho e amor.

Constata-se que o reconhecimento se dá por meio de uma ação, sendo que, ao ser sentenciada a livre vontade do pai/mãe socioafetiva, a mesma não poderá ser desfeita. Ademais, percebe-se que essa é uma inovação no meio jurídico brasileiro, tendo sua terminologia surgido através da doutrina e jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. R. S. A afetividade no desenvolvimento da criança. Contribuições de Henri Wallon. **Revista Inter Ação**, v. 33, n. 2, p. 343-357, 2008.

ANDRADE, R. C. O. L. de. **A atribuição de paternidade pelo exame de DNA em ação judicial**: um paradoxo diante do princípio da afetividade. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

BARROS, S. R. de. A Ideologia do Afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 4, n.14, 2002.

BOFF, L. **A Personificação do Pai**. Editora versus, 2005.

BRASIL. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 103**. 200-. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 108**. 200-. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 256**. 200-. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 519**. 200-. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 339**. 200-. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 63 de 14/11/2017 do CNJ**. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp 1291357 / SP.** Recurso especial - direito civil e processual civil - família - ação declaratória de maternidade socioafetiva - instâncias ordinárias que extinguiram o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido. Insurgência recursal da autora. Condições da ação - teoria da asserção - pedido que não encontra vedação no ordenamento pátrio - possibilidade jurídica verificada em tese - recurso especial provido. 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2015-10-20;1291357-1479520>. Acesso em: 12 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp 1189663 / RS.** Civil e processual civil. Recurso especial. Família. Reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva. Possibilidade. Demonstração. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2011-09-06;1189663-1131778>. Acesso em: 12 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível: AC 70070016332 RS.** Apelação cível. Ação negatória de paternidade cumulada com investigatória de paternidade. Filiação socioafetiva reconhecida nos autos. Alimentos. Filho menor. Redução do valor fixado na origem. Cabimento. Peculiaridades do caso concreto. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401564523/apelacao-civel-ac-70070016332-rs>. Acesso em: 12 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - **Apelação Cível: AC 70070378492 RS** - Inteiro Teor. 2016. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380861441/apelacao-civel-ac-70070378492-rs/inteiro-teor-380861453>. Acesso em: 14 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp 1674849 / RS.** Apelação cível. Filiação. Ilegitimidade ativa. Art. 1614 do ccb. Representação de titular de direito personalíssimo. Possibilidade. Paternidade socioafetiva. Prevalência, no caso. Sentença de improcedência mantida. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/relatorio-e-voto-574626080>. Acesso em: 12 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>. Acesso em: 10 de maio 2020.

CABRAL, H. L. T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 13, n. 26, p. 47-72, 2012.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva.** São Paulo: Grupo Gen-Atlas, 2017.

COMEL, N. E. D. **Paternidade Responsável, o papel do pai na sociedade brasileira e na educação familiar.** Juruá Editora, 2000.

DIAS, M. B. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Dias, M. B; SOUZA, I. MC C. de. Famílias modernas: (inter) secções do afeto e da lei. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 2, n. 8. P. 62-69, 2001.

FACHIN, L. E. A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da C. P. (org.) **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.123-134.

FIUZA, C. A. de C. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. In: PEREIRA, Rodrigo da C. P. (org.). **Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. p. 27-38.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LACAN, J. **A Família**. Lisboa: Assírio e Alvim. 1981.

LÔBO, P. L. N. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, p: 47-56, 2004.

\_\_\_\_\_. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**, p.54-339, 2006.

MALUF, A. C. do R. F. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, 2010.

PAIANO, D. B. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RODRIGUEZ, B. C; GOMES, I. C. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. **Boletim de psicologia**, v. 62, n.136, p.29-36, 2012.

SARDENBERG, C. M. B. E a família, como vai? Mudanças nos padrões de família e no papel da mulher. **Análise & Dados**, Salvador, v.7, n. 2, setembro, p:5-15, 1997.

SIGNIFICADOS. **Afetividade**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/afeto/>. Acesso em: 15 de maio de 2020

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2018.

VALADARES, M. G. M. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VELOSO, Z. A sacralização do DNA na investigação de paternidade. **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.